



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261292-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante KAROLINE FERREIRA PASQUALINO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2261292-31.2024.8.26.0000

Agravante: Karoline Ferreira Pasqualino

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Santa Bárbara d'Oeste – 3ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Eliete de Fátima Guarnieri

Voto nº 1.620

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alegação de que o recurso não pode ser conhecido. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de especificar motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão recorrida. Agravante que demonstrou o preenchimento de tais requisitos. Conhecimento do recurso. Agravante que adotou comportamento contrário ao que fora estabelecido anteriormente por esta C. Câmara. Alteração da verdade dos fatos, já que os depósitos feitos de forma cautelar disseram respeito à parte incontroversa do débito, sem afastar a mora, sendo, por isso, passíveis de recebimento pela agravada. Requerimento de levantamento deste montante. Impossibilidade. Condenação em litigância por má-fé (CPC, art. 80, II). Manutenção da r. decisão em sua integralidade. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KAROLINE FERREIRA PASQUALINO, contra a r. decisão de fls. 300/302, em ação movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, distribuída sob o nº 1000692-66.2022.8.26.0533, que a condenou em litigância de má-fé em 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do valor atualizado da causa.

Inconformada, a agravante interpôs recurso (fls. 01/11) alegando, em suma, que propôs ação revisional de contrato pleiteando a reanálise de cláusulas, tarifas e as taxas aplicadas no contrato de financiamento. Disse que, em conjunto, até a efetiva análise, solicitou o

pagamento mensal de caução em 30% (trinta por cento) da parcela original com a finalidade de afastar a incidência de mora. Noticiou que a medida foi parcialmente deferida, autorizado o depósito em caução, mas que a agravada não aceitou o afastamento da mora e, assim, foi solicitado o estorno dos valores depositados em juízo. Informou que a MM^a Juíza ao considerar que atentou contra fato incontroverso, condenou-a em litigância de má-fé. Requereu a imediata concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a r. decisão de fls. 300/302 deixe de produzir efeitos até o julgamento definitivo do recurso. Ao final, pelo provimento do recurso, afastando-se a condenação em litigância de má-fé.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 33/35).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 39/44), aduzindo, em síntese, que não houve impugnação específica sobre a r. decisão recorrida. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e deixa de recolher o preparo, tendo em vista a concessão do benefício de justiça gratuita deferido nos autos de origem (fl. 167).

É o relatório do necessário.

Decido.

Não prosperam as alegações de que não foi realizada a

impugnação específica sobre a r. decisão recorrida. O princípio da dialeticidade recursal pode ser definido como um ônus ao recorrente de especificar os motivos de fato e de direito suficientes para a reforma da decisão. Conforme posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal:

“(...) 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisor que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo regimental é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada (...)”.

(ARE 681888 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2019, acórdão eletrônico DJe-104, DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).

A agravante mostrou insurgência em relação a condenação por litigância de má-fé, além da autorização para levantamento, pela agravada, dos valores que depositou no processo, de modo que houve dialeticidade recursal e, portanto, o recurso deve ser conhecido.

O recurso não comporta provimento.

A agravante insurgiu contra a condenação por litigância de má-fé, porém, tal como fora destacado pelo juízo a quo (fls. 300/301):

“Fls. 298/299: aduz a autora, através de seu patrono, que os autos devem ser chamados à ordem, dado que os depósitos efetuados (...) são referentes a uma caução idônea, em conformidade ao que prevê a jurisprudência” e que, por esta razão, são de sua titularidade.

Ocorre que, por uma simples leitura dos autos, nota-se que os valores são, em verdade, depósitos mensais da parcela tida como incontroversa, o que foi deferido na E. 2ª instância em julgamento do agravo interposto pela autora, o qual reformou a decisão de fls. 119 que indeferira a tutela pretendida.

Inclusive, neste v. Acórdão, restou claramente consignado que tais depósitos ficariam à disposição da agravada, sem elisão da mora (fls. 145/151). Contudo, o depósito mensal do valor incontroverso não foi continuado (fls. 272, penúltimo parágrafo). Cumpre também consignar que a ação de busca e apreensão

nº1006262-33.2022.8.26.0533 que tramitou na 2ª Vara local foi extinta sem resolução do mérito por ausência de prova da constituição em mora, o que em nada atinge o presente feito.

Portanto, considerando que a manifestação da autora, através de seu patrono, atenta contra fato incontroverso nos autos, condena-a em litigância de má-fé no percentual de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do valor atualizado da causa (fls. 118), nos termos do art. 80, I, e 81, ambos do CPC.

Esta multa, que não se submete à suspensão da exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora (art. 98, § 4º, do CPC), fica revertida em favor da ré que deverá cobrá-la oportunamente com o trânsito em julgado da ação e através de incidente próprio” – grifei.

Esta C. Câmara, no julgamento do agravo de instrumento, sob o nº 2067129-22.2022.8.26.0000, relatoria do Excelentíssimo Desembargador Marino Neto, decidiu que poderiam ser realizados os depósitos dos valores incontroversos, mas sem afastar a mora e com possibilidade de levantamento, pelo credor, dos valores depositados:

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C. C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Não tendo o pedido, formulado em Primeira Instância, sido apreciado pelo Juiz, o benefício deve ser deferido, apenas para este recurso, considerando-se os documentos existentes nos autos, sem prejuízo de sua apreciação, posteriormente, pelo Juízo a quo. - Requerimento de depósito do valor incontroverso para afastar os efeitos da mora – O depósito deve ser autorizado enquanto a instituição financeira não viabilize meios para que a parte agravante faça diretamente o pagamento do valor incontroverso – Contudo, tal depósito não elide a mora e não impede o credor de praticar atos executórios – Decisão reformada. - Impedimento de inclusão do nome no rol de inadimplentes, ou exclusão – Ajuizamento de ação revisional que não tem o condão de elidir os efeitos da mora – Pedido com objetivo de não inclusão ou de exclusão do nome nos cadastros de inadimplentes que não pode ser atendido porque, havendo inadimplência, nada obsta o registro dos dados da pessoa no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito – Decisão mantida. - Pretensão de manutenção na posse do bem que é inoportuna, pois somente poderá ser analisada em eventual ação de busca e apreensão - Decisão mantida. Recurso parcialmente provido, com deferimento do benefício da justiça gratuita, apenas para este

recurso” – **grifei**.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2067129-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022).

Sobre a possibilidade de recebimento desses valores pelo credor, consta na fundamentação do v. acórdão:

“Sobre os valores depositados não incidirão os encargos da mora previstos no contrato. A quantia depositada deve ficar à disposição para que o banco, querendo, efetue o levantamento”.

Sendo, diferentemente do que alega a agravante, não se trata de caução idônea, tampouco foi reconhecido o direito de reaver os valores do débito que indicou como incontroversos e, por isso, são devidos para a agravada independentemente do resultado da ação.

Sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“(...) não é somente um conjunto de artigos que protege o consumidor a qualquer custo. Antes de tudo, ele é um instrumento legal que pretende harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, sempre com base nos princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual”* (REsp nº 1.794.991/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/05/2020, DJe de 11/5/2020).

Portanto, a possibilidade de levantamento dos valores que a agravante ofertou em pagamento constitui matéria preclusa. Assim, como corretamente decididos pelo e. juízo *a quo*, a autora subverteu a verdade dos fatos, praticando litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC. Sobre o tema, verifica-se na doutrina:

“Age de má-fé quem procura intencionalmente prejudicar outrem, ou, pelo menos, atua de maneira danosa por culpa grave ou erro grosseiro.

Da má-fé do litigante resulta o dever legal de indenizar as perdas e danos causados à parte prejudicada. Esse dever alcança tanto o autor e o réu como os intervenientes. A responsabilidade, in casu, pressupõe o elemento objetivo dano e o subjetivo culpa, mas esta não se confunde necessariamente com o dolo e, pelo casuismo legal, pode às vezes limitar-se à culpa em sentido estrito, mas de natureza grave (CPC/2015, art. 80, I e VI).

(...)

Assim, a pretexto de se defender, não é permitido ao litigante deduzir pretensão que, prima facie, vai de encontro à literalidade da lei ou ao fato que, nos autos, se revela juridicamente grave quando a parte, de forma intencional, mente acerca dos fatos que irão influir de maneira decisiva na solução judicial do litígio. A infração do dever de veracidade, nessa perspectiva, é punida sempre que, maliciosamente, a parte falseia a verdade para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa, seja na descrição manipulada dos fatos fundamentais do pedido (objeto do processo), seja na inovação deformada de citações doutrinárias e jurisprudenciais, seja mesmo na deturpação de depoimentos ou documentos dos autos, a exemplo do que se prevê no art. 34, XIV, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994).”

(JR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022. P. 146).

Nem se fale em ausência de prejuízo, pois essa sanção não pressupõe a sua ocorrência:

“Para a aplicação da multa por litigância de má-fé não se exige a comprovação de dano - O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC/1973 (art. 81 do CPC/2015). (...)”

(STJ. 3ª Turma. REsp 1628065-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/2/2017 – Info 601).

“A indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do CPC 1973 (art. 81, caput e § 3º do CPC 2015) tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Apesar disso, é desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista nesse dispositivo.

Em outras palavras, é desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por

litigância de má-fé (art. 18, caput e § 2º, do CPC 1973 / art. 81, caput e § 3º do CPC 2015).” (STJ. Corte Especial. EREsp 1133262-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/6/2015 (Info 565).

Correto, portanto, o entendimento adotado pelo E. Juízo *a quo* quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, o que ocorreu em percentual compatível com as condições econômicas da autora. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC, a gratuidade processual não suspende a exigibilidade da multa, já que a benesse não afasta o dever de observância dos princípios processuais fundamentais. Por sua vez, o direito de regresso da parte contra o seu patrono, se preenchidos os requisitos legais, à luz do art. 32 da Lei nº 8.906/1994 (EAOAB), deverá ser pleiteado em ação própria.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica